



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SEMEC.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA COMUNS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS NAS ÁREAS PRIVATIVAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA/PA.

**RECORRENTES:** Y. M. GORAYEB SANTOS – ME.

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante recorrente ao norte descrita, com fundamento pela Lei Federal nº 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Administração Pública Municipal de Abaetetuba – PA, contra decisão de desclassificar a proposta da licitante para a concorrência em epígrafe.

**I – DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso se encontra tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

**II – DOS FATOS**

Na sessão pública do Pregão Eletrônico epigrafado acima, a recorrente Y. M. GORAYEB SANTOS – ME, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua

Rua Siqueira Mendes, 1359 – Centro – 68.440.000 – Abaetetuba/PA – Fone: (091) 3751-2022  
E-mail: licita02@abaetetuba.pa.gov.br



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



insatisfação contra decisão de desclassificar a proposta da licitante para a concorrência em epígrafe.



### **III – DO PEDIDO DA RECORRENTE**

*Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:*

- a) *O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93;*
- b) *Que o recurso administrativo em apreço deva ser julgado totalmente procedente, para fins de anular a decisão de desclassificou a proposta financeira da empresa recorrente do certame, tendo em vista que a mesma tem condições totais de cumprir com os termos da proposta apresentada;*
- c) *Que esta empresa recorrente seja declarada vencedora do certame e posteriormente apta a celebrar o contrato com a Administração Municipal;*
- d) *Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 18 de abril de 2024, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.*

*Nestes termos,*

*Pede e espera JUSTO deferimento.*

### **IV – DA ANÁLISE DO RECURSO**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

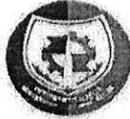


Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

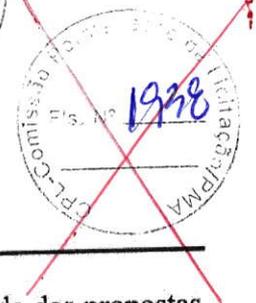
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

No que tange as alegações quanto a exequibilidade da proposta da recorrida, cumpre salientar que o objeto do presente certame se trata de “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE ENGENHARIA COMUNS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA DAS INSTALAÇÕES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS DIVERSOS, NOS SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES PREDIAIS UTILIZADOS NAS ÁREAS PRIVATIVAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE ABAETETUBA/PA”.

Conforme dispõe o Parecer Técnico da Engenharia vale frisar que A lei 8.666/93 no parágrafo primeiro do art. 48 apresenta uma fórmula para cálculo do preço inexequível. Essa fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo menor preço global e o objeto é uma obra ou serviço de engenharia, como no caso em tela. O preço será considerado inexequível se menor que 70% do menor entre os seguintes valores: a) Média das propostas superiores a 50% do preço global estimado; ou b) Preço global estimado. As duas propostas atendem o critério objetivo do art. 48 da lei 8666/93, conforme citados acima. Após análise das propostas



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



e dos questionamentos das partes, segue considerações sobre a exequibilidade das propostas apresentadas pela licitante:

Após a apresentação das diligências solicitadas, no tocante aos preços dos insumos, foi constatado pelo parecer técnico de engenharia que não houve comprovação da compatibilidade dos preços ofertados na licitação com os praticados no mercado, por meio de contratos, notas fiscais, cotações ou demais documentos que de alguma forma demonstre a exequibilidade dos preços dos materiais e serviços prestados.

Conforme podemos observar, o edital é claro em seus itens ao estabelecer as regras em caso de demonstração de inexequibilidade dos preços apresentados, em conjuntura com o parecer técnico da engenharia, ao dispor que não foi apresentada comprovação da compatibilidade dos preços ofertados na licitação com os praticados de mercado, como notas fiscais, cotações, contratos ou demais documentos que comprovem a exequibilidade dos preços dos materiais e serviços prestados, forma que tal exigência não fora atendida pela licitante recorrente.

É de bom alvitre ressaltar que a comprovação de compatibilidade de preços ofertados, bem como a exequibilidade da proposta, se trata de importante documento a qual o Administrador Público deve estar atento quando do julgamento das propostas para balizar futuras repactuações, de forma que, além da análise da exequibilidade da proposta, também se busque avaliar se os valores/informações apresentados estão condizentes com as leis e demais instrumentos normativos aos quais a proponente está vinculada.

Portanto a referida documentação, apresentada junto com a proposta inicial das licitantes, nos trazem informações importantíssimas com o fito da segurança na execução de um eventual contrato firmado com esta administração pública, de maneira a demonstrar a segurança na futura e eventual contratação, para que o mesmo atenda o interesse público, bem como a proteção ao erário.

Deste modo, uma vez que a empresa não apresentou qualquer documentação que demonstrasse a aquisição dos materiais e preços praticados na planilha ofertada, resta claro que a recorrente não atendeu todas as exigências editalícias, razão pela qual a sua inabilitação é medida que se impõe.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Nesse contexto, após constatações realizadas por meio da análise das documentações apresentadas considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **licitante Y. M. GORAYEB SANTOS – ME**, não devem prosperar, visto que a empresa não atendeu as exigências da lei 8.666/93, o **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA**, bem como as finalidades da exigências do instrumento convocatório, e que por este motivo **deve ser mantida sua inabilitação**.

#### V - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Presidente utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

#### VII – DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **Y. M. GORAYEB SANTOS – ME** para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Diante disso, em respeito ao que dispõe o **PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA** bem como preconiza o edital e a lei 8.666/93, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Abaetetuba – PA, 26 de abril de 2024

  
**MARINA PINHEIRO PINTO**  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente  
*Portaria nº 080/2023*

